



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02495/10

Objeto: Prestação de Contas

Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP

Gestores: Ex-presidentes Fernando Rodrigues de Melo (01/01 a 19/02/2009), Antônio Carlos Fernandes Régis (28/02 a 07/07/2009) e João Monteiro da Franca Neto (08/07 a 31/12/2009).

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS - PRESIDENTE – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONSTATAÇÃO DE FALHA: Pagamento a prestadores de serviço em detrimento de contratação decorrente de concurso público. EIVA CONSTATADA EM CONTAS PRETÉRITAS – REGULARIDADE DAS CONTAS – RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR – COMUNICAÇÃO AO GOVERNADOR DO ESTADO.

ACÓRDÃO APL TC 241/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como responsáveis os Ex-presidentes Fernando Rodrigues de Melo (01/01 a 19/02/2009), Antônio Carlos Fernandes Régis (28/02 a 07/07/2009) e João Monteiro da Franca Neto (08/07 a 31/12/2009), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, acompanhando a proposta de decisão Relator, em:

- I. JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada;
- II. RECOMENDAR ao atual titular da JUCEP evitar o cometimento das falhas abordadas no presente processo; e
- III. DETERMINAR comunicação ao Excelentíssimo Governador Ricardo Coutinho sobre a situação do quadro de pessoal da entidade, relativamente às contratações de prestadores de serviços em detrimento da admissão decorrente de concurso público.

Publique-se e cumpra-se.
TC – Plenário Min. João Agripino.
João Pessoa, 27 de abril de 2011.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do
Ministério Público junto ao TCE-PB



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02495/10

RELATÓRIO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Analisa-se a prestação de contas da Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP, relativa ao exercício financeiro de 2009, tendo como responsáveis os Ex-presidentes Fernando Rodrigues de Melo (01/01 a 19/02/2009), Antônio Carlos Fernandes Régis (28/02 a 07/07/2009) e João Monteiro da Franca Neto (08/07 a 31/12/2009).

A Auditoria, ao examinar a documentação encaminhada, emitiu o relatório inicial de fls. 170/181, por meio do qual destacou as observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal;
2. O órgão foi instituído através da Lei Estadual nº 3461/67, funcionando com regulamentação aprovada através do Decreto nº 4.341/67, atualizada através do Decreto Estadual nº 26.808/06;
3. Constitui objetivo da JUCEP prestar os serviços relativos ao registro do comércio e atividades afins, com função executora e administrativa, mediante subordinação técnica ao DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comércio, e administrativa ao Governo do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico;
4. Compete às juntas comerciais, na forma do disposto no art. 8º c/c o art. 32 da Lei Federal nº 8.934/94 e o art. 3º do Regimento Interno: 1 - A execução de atos pertinentes ao registro de empresas mercantis e atividades afins; 2 - Elaborar a tabela de preços de seus serviços, observadas as normas legais pertinentes; 3 - Processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais; 4 - Elaborar os respectivos regimentos internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo, necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais; 6 - Expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no registro público de empresas mercantis e atividades afins; 7 - Proceder ao assentamento dos usos e práticas mercantis; 8 - Prestar as informações necessárias ao Departamento de Registro do Comércio – DNRC; 9 - Organizar, atualizar e editar o Cadastro Estadual de Empresas Mercantis, atendidas as instruções normativas do DNRC;
5. O orçamento da JUCEP foi aprovado pela Lei nº 8.708/2008, que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 8.474.000,00;
6. A receita efetivamente arrecadada atingiu R\$ 4.448.998,11, equivalentes a 52,5% da previsão, e a despesa realizada somou R\$ 4.377.595,36, correspondentes a 51,65% da fixação, constatando-se um superavit orçamentário de R\$ 71.402,75;
7. As despesas realizadas dividiram-se em correntes e de capital nas respectivas proporções de 98,46% e 1,54%. As maiores despesas do exercício foram com “vencimentos e vantagens fixas” (R\$ 1.686.896,64) e “outros serviços de terceiros – PJ” (R\$ 887.271,59), que representaram 38,53% e 20,26% dos gastos totais, respectivamente. De um modo geral, constatou-se um crescimento de 7,98% das despesas realizadas com relação ao exercício anterior (2008);
8. Os recursos financeiros mobilizados foram da ordem de R\$ 5.488.779,46, dos quais 81,06% foram receitas orçamentárias, 16,77% receitas extra-orçamentárias e 2,17% correspondendo a saldo do



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02495/10

exercício anterior. Saliente-se que os depósitos de diversas origens e transferências financeiras recebidas registraram um crescimento de 13,45% e vultosos 1.587,01%, respectivamente. Constatou-se um aumento de 18,71% no montante total de recursos movimentados, em relação ao exercício de 2008;

9. Dos recursos movimentados, 79,76% corresponderam a despesas orçamentárias, 15,79% a despesas extraorçamentárias e 4,45% a saldo do exercício seguinte. A função “comércio e serviços” respondeu por 93,09% da despesa orçamentária, bem como por 74,24% dos gastos totais, obtendo um crescimento de R\$ 265.775,11 ou 6,97%. O saldo para o exercício seguinte, no valor de R\$ 244.576,03, registrou um crescimento de 105,29% em relação a 2008;
10. No balanço patrimonial, o ativo financeiro (R\$ 245.076,96) e o permanente (R\$ 1.277.605,70) responderam por 16,10% e 83,90%, respectivamente, do ativo total. O ativo financeiro registrou um incremento de 104,85% em relação ao exercício anterior. No cômputo geral, o Ativo teve um acréscimo de 5,19%;
11. Do passivo patrimonial, o financeiro (R\$ 60.390,38) correspondeu a 3,96% do total, apresentando um decréscimo de 81,44% em relação a 2008. O saldo patrimonial (R\$ 1.462.292,18) correspondeu a 96,03% do total das fontes de recursos, com crescimento de 30,32% em relação ao exercício anterior;
12. Quanto aos aspectos operacionais, destacou que a JUCEP desenvolve suas atividades a partir das disposições legais que lhe definem atribuições e responsabilidades relacionadas aos registros do comércio e afins, mantendo estrutura de funcionamento compatível com tais atribuições. Os recursos necessários ao cumprimento dessas atribuições são obtidos a partir da arrecadação de taxas e emolumentos pela prestação dos serviços oferecidos, bem como por transferências governamentais originadas do Tesouro Estadual e do DNRC – Departamento Nacional de Registros do Comércio. Destacou, ainda, que, durante o exercício de 2009, a JUCEP desenvolveu as seguintes atividades: 1 - Continuidade do processo de modernização nos procedimentos de registro; 2 - Aquisição de equipamentos de informática; 3 - Digitalização dos processos existentes e os que derem entradas, das sociedades Empresárias e Ltda.; 4 - Início de implantação da autenticação digital de livros mercantis; 5 - Reestruturação e regularização da página web; e 5 - Implantação do TELEJUNTA, dentre outros;
13. Por fim, destacou as seguintes irregularidades:
 - 13.1. Pagamento de JETONS a VOGAIS sem previsão em Lei em seu caráter formal (infringência do artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “a”, da CF/88); e
 - 13.2. Pagamento a prestadores de serviços de forma habitual e irregular, infringindo o artigo 37, inciso II, da Carta Constitucional.

Após regular intimação, foram acostados aos autos as justificativas e documentos de fls. 185/187.

A Auditoria, no relatório de análise de defesa às fls. 195/197, entendeu subsistir apenas a falha relativa aos gastos com prestadores de serviços de forma habitual e irregular, não admitindo a justificativa do gestor de que providências necessárias à realização de concurso público já foram adotadas e que falta apenas a confirmação do Governo do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DA PARAÍBA
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 02495/10

É o relatório, informando que as intimações de praxe foram efetivadas e que o processo não foi submetido à análise previa do Ministério Público Especial para emissão de parecer escrito.

Em pronunciamento oral na sessão de julgamento, o Ministério Público junto ao TCE/PB acompanhou o entendimento da Auditoria.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): A falha subsistente, referente a gastos com prestadores de serviços em detrimento de contratação decorrente de concurso público, foi destacada em contas pretéritas, cujas decisões consistiram em comunicar o fato ao Chefe do Executivo Estadual para providências, conforme Acórdãos APL TC 756/2009 e APL TC 638/2010. O Relator entende que a falha não é suficientemente grave a ponto de comprometer a prestação de contas em exame, propondo ao Tribunal que a julgue regular e recomende ao atual gestor evitar o cometimento das falhas abordadas no presente processo. Propõe, ainda, diante da recente mudança na Administração Estadual, que o fato seja levado ao conhecimento do Excelentíssimo Governador Ricardo Coutinho.

É a proposta.

João Pessoa, 27 de abril de 2011.

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Em 27 de Abril de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL